



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 671/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0343/20.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Alfreidinho, Juliana Cardoso e Antonio Donato, contando ainda com o apoio de outros Vereadores da Casa, que autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Municipal de Emergência Cultural da Cidade de São Paulo" durante o período de Pandemia do COVID-19.

O Programa contempla o apoio emergencial a trabalhadores, organizações e equipamentos comunitários da Cultura. Para os primeiros, o apoio emergencial proposto seria um auxílio pecuniário no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, destinado a artistas que tenham desenvolvido atividades culturais comunitárias no âmbito do Município nos últimos 2 (dois) anos, a serem pagos por 3 (três) meses, no valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atendendo até 50.000 (cinquenta mil) trabalhadores.

Para as organizações sociais de Cultura o apoio emergencial seria de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, desde que tenham desenvolvido atividades culturais comunitárias no âmbito do Município nos últimos 2 (dois) anos, e que seriam pagos por 3 (três) meses, no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atendendo até 7.000 (sete mil) organizações.

Por fim, propõe-se o mesmo apoio emergencial a equipamentos comunitários da Cultura, consistente em auxílio pecuniário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, destinado aos coletivos de cultura que tenham mantido equipamento comunitário aberto ao público nos últimos 2 (dois) anos, a serem pagos por 3 (três) meses, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), atendendo até 2.000 (dois mil) espaços.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Saliente-se que não existe óbice à iniciativa parlamentar. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de projetos que busquem incentivar as atividades econômicas no Município, o que abrange, evidentemente, o setor de Cultura, de enorme importância para a cidade e gerador de renda e emprego para milhares de profissionais, drasticamente atingidos pelos efeitos colaterais adversos da COVID-19.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

A propositura, sem dúvida, atende ao interesse local, na medida em que estabelece auxílio emergencial a profissionais da área de Cultura que estão passando por muita dificuldade, de modo que possam atravessar esse período de pandemia com um mínimo de renda que lhes garanta a sobrevivência.

O projeto atende a pelo menos três objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam: "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (inciso I); "garantir o desenvolvimento nacional" (inciso II); "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (inciso III).

Ademais, o art. 174 da Carta Magna dispõe sobre as políticas de incentivo à atividade econômica, assim prevendo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

(...)

De se ressaltar, ademais, que medidas impulsionadoras da atividade econômica também estão inseridas no âmbito de atuação dos governos locais, visto que compreendidas no poder de propulsão, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles:

Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos municípios é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos municípios, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(in Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 2013, p. 528)

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2020, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).